



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Lei Nº 9926/2009

Edição Complementar - Nº 4292 - Ano XVII - segunda-feira, 11 de agosto de 2025

Responsável

Jornalista João Carlos Dias de Oliveira

MTB 2684/10/162-PR

SUMÁRIO

1 ATOS DO PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA	2
1.1 LEIS	2
LEI 15582/2025	2
1.2 DECRETOS	7
DECRETO 25561/2025	7
DECRETO 25562/2025	14
1.3 DIVERSOS	17
RAZÕES DE VETO LEI 15582/2025	17



L E I Nº 15.582, de 11/08/2025

Dispõe sobre o Programa de Regularização e Cancelamento de Ônus de Áreas no Distrito Industrial de Ponta Grossa, objeto de doação onerosa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Extraordinária realizada no dia 30/07/2025, a partir do Projeto de Lei nº 251/2025, de autoria do Poder Executivo, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Regularização e Cancelamento de Ônus de Áreas no Distrito Industrial de Ponta Grossa, com o objetivo de promover o cancelamento de ônus dos terrenos públicos concedidos em doação onerosa, desde que cumpridos todos os requisitos e prazos, visando à consolidação da propriedade e ao fomento do desenvolvimento econômico e social do Município.
- Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se:
- I** Área Alienada: Área ou terreno localizado nos Distritos Industriais de Ponta Grossa, objeto de doação onerosa com encargos, cuja a propriedade ainda não foi consolidada de forma plena em nome do donatário;
 - II** Donatário: Pessoa jurídica que recebeu área ou terreno nos Distritos Industriais de Ponta Grossa por doação onerosa, e que figura como beneficiário original do ato;
 - III** Encargos: Condições e obrigações impostas pelo Município ao donatário no ato da doação onerosa, cujo cumprimento é essencial para a consolidação da propriedade ou do direito de uso;
 - IV** Regularização: Procedimento administrativo que visa a validação do cumprimento dos encargos e a adequação da situação fática e jurídica

Rubrica:

ES

Rubrica:

GM

Lei nº 15.582/2025
Pág. 1/5



da área para o cancelamento dos encargos constantes da doação onerosa.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A REGULARIZAÇÃO

Art. 3º. Poderão ser beneficiários do Programa de Regularização e Cancelamento de Ônus de que trata esta Lei, as empresas que receberam doação onerosa de terreno nos Distritos Industriais de Ponta Grossa e que manifestarem interesse no cancelamento dos encargos constantes na matrícula, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes critérios:

I Vetado;

II Inexistência de Processos Judiciais Impeditivos: O donatário não poderá possuir processo judicial pendente em que for parte o Município de Ponta Grossa, que impeça ou questione a regularidade da doação onerosa da área, ou que possa resultar em prejuízo ao Município;

III Identidade do requerente com o Donatário Original: O donatário original deve ser o requerente do cancelamento de ônus onde, a pessoa jurídica, deverá comprovar ser a mesma entidade jurídica, mesmo que tenha havido alteração em sua denominação social, razão social ou quadro societário, desde que haja continuidade das atividades inerentes à doação onerosa original.

§ 1º. A comprovação de que trata o inciso I, será realizada mediante análise da documentação pertinente e, se necessário, vistoria *in loco* por comissão técnica a ser designada pela Secretaria de Indústria, Comércio e Qualificação Profissional.

§ 2º. Relativamente ao contido no inciso I, deverão ser analisados e convalidados, pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Qualificação Profissional.

§ 3º. A inexistência de processos judiciais de que trata o inciso II deste artigo, será verificada mediante a apresentação de certidão negativa de feitos ajuizados em nome do donatário.

§ 4º. Relativamente ao contido no inciso II, os processos judiciais que não possuam relação direta com a área ou com a regularidade da doação onerosa, e que não impliquem em risco ao erário municipal, não serão impeditivos para a regularização, a ser analisado caso a caso pela comissão técnica.

§ 5º. A comprovação da identidade de que trata o inciso III deste artigo será feita mediante a apresentação de documentos societários, alterações

Rubrica:  Rubrica: 



contratuais, atas de assembleia e quaisquer outros documentos hábeis a demonstrar a continuidade da empresa donatária.

- § 6º.** Relativamente ao contido no inciso III, em caso de cisão, fusão, incorporação ou sucessão empresarial por aquisição, a regularização e cancelamento do ônus poderá ser permitida, desde que a empresa sucessora comprove o cumprimento de todos os direitos e obrigações da donatária original e dos encargos estabelecidos.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Art. 4º.** O levantamento do ônus de que trata esta Lei fica condicionado ao pagamento de uma contraprestação pecuniária ao Município, cujo valor será calculado com base no Valor Venal vigente da terra nua, indicado para o m² da área, conforme Planta Genérica de Valores do Município.

- § 1º.** Da área total do terreno objeto do presente programa, serão descontados no cálculo, quando houver, o total de metros quadrados de área de preservação permanente constante no imóvel.

- § 2º.** Para obtenção do desconto a que se refere o § 1º, ficará o Donatário ou Requerente obrigado a apresentar laudo ambiental técnico ou inventário florestal, comprovando tratar-se de área de preservação permanente, com sua respectiva área, que será validado pela SMMA.

- § 3º.** O desconto mencionado no parágrafo 1º, obriga o Donatário ou Requerente a cuidar e manter da área de preservação permanente constante em seu imóvel, sob pena das leis ambientais vigentes.

- Art. 5º.** As condições de pagamento da contraprestação pecuniária são as seguintes:

- I** À Vista: com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total apurado conforme o Art. 4º;
- II** A Prazo: com entrada de 10% (dez por cento) do valor total, e o saldo remanescente em 36 (trinta e seis) parcelas mensais corrigidas a 0,5% (meio por cento) ao mês.

- § 1º.** Em caso atraso no pagamento das parcelas, incidirá multa moratória no valor correspondente a 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela, sem prejuízo da sua atualização monetária.

- § 2º.** Será caracterizada a inadimplência, quando ocorrer o atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

Rubrica:  Rubrica: 



§ 3º. Caracterizada a inadimplência, será promovida a inscrição de dívida ativa e posterior execução fiscal do valor da dívida, acrescido de multa de 20% e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º. O parcelamento da contraprestação (inciso II do Art. 5º) será garantida por hipoteca de primeiro grau sobre o próprio imóvel em favor do Município de Ponta Grossa, devidamente registrada na matrícula imobiliária, até a quitação integral do valor devido.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Qualificação Profissional, será responsável pela condução do Programa, devendo:

- I** Receber e analisar os pedidos de regularização;
- II** Promover as vistorias e análises documentais necessárias, podendo solicitar documentos complementares;
- III** Solicitar, se necessário, pareceres técnicos e jurídicos sobre o cumprimento dos requisitos, aos órgãos competentes;
- IV** Concluída a análise e verificado o cumprimento de todos os requisitos, encaminhar o processo ao órgão competente para emissão do Decreto e posterior lavratura de Escritura Pública de cancelamento do Ônus;
- V** Todos os custos inerentes ao Programa de Cancelamento de ônus serão de responsabilidade integral do Requerente donatário.

CAPÍTULO V DA RETOMADA

Art. 8º. O Município de Ponta Grossa promoverá a retomada das áreas que não estão cumprindo o pactuado na doação onerosa, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. O pagamento integral da contraprestação e o cumprimento dos demais requisitos desta Lei implicarão no levantamento de todos os ônus e condições resolutivas remanescentes da doação onerosa original, conferindo ao donatário a propriedade plena e incondicional do imóvel.

Rubrica:

ES

Rubrica:

GM



- Art. 10.** O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a este Programa por meio de seus canais oficiais de comunicação.
- Art. 11.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os procedimentos administrativos, os prazos, a composição da comissão técnica e demais detalhes necessários à sua plena execução.
- Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 2028.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 11 de agosto de 2025.

Assinado por:
Elizabeth Silveira Schmidt
11/08/2025 - 10:20
UD0WMVGES0Y6NKIYIAIY7G

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Assinado por:
Gustavo da Matta
11/08/2025 - 08:51
TRAEW002QZSY7AMAXKB53G

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município



DECRETO Nº 25.561, de 11/08/2025

*Regulamenta o Programa de
Recuperação Fiscal – PRF/2025,
aprovado pela Lei nº 15.576/2025.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, especialmente o previsto nos incisos VIII e IX do artigo 71, da Lei Orgânica do Município, de acordo com a Lei nº 15.576/2025, e tendo em vista o contido no protocolado SEI 058441/2025,

DECRETA

- Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal - PRF terá início no dia 11 de agosto de 2025 e término no dia 05 de dezembro de 2025.
- Art. 2º. O Programa a que se refere este artigo abrange os créditos tributários com parcelas de pagamento vencidas, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de protesto ou execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado e ainda que cancelado por falta de pagamento, nos termos deste regulamento.
- § 1º. A adesão ao programa referido neste artigo dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como, pelo responsável ou terceiros interessados.
- § 2º. O disposto neste artigo abrange todos os tributos municipais da Administração Direta e Indireta, exceto o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI.
- Art. 3º. O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo PRF mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- I - Pagamento à vista com desconto de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora devidos até a data da adesão aos termos deste regulamento, com recolhimento em até 02 (dois) dias após o deferimento da solicitação de adesão;
 - II - Pagamento em até 6 (seis) parcelas com desconto de 75% da multa e juros de mora devidos até a data da adesão aos termos deste regulamento, com recolhimento da primeira parcela em até 02 (dois) dias após o deferimento da solicitação de adesão e as demais com vencimento de 30 dias subsequentes com juros compensatórios de 0,5% a/m (meio por cento ao mês) e valor mínimo de 01 (uma) VR (valor de referência) por parcela.

Rubrica:

ES

Rubrica:

GM

Decreto n. 25.561/2025
Pág. 1/7



- III - Pagamento em até 60 parcelas com desconto de 50% da multa e juros de mora devidos até a data da adesão aos termos deste regulamento, com recolhimento da primeira parcela em até 02 (dois) dias após o deferimento da solicitação de adesão e as demais com vencimento de 30 dias subsequentes com juros compensatórios de 0,5% a/m (meio por cento ao mês) e valor mínimo de 01 (uma) VR (valor de referência) por parcela.
- § 1º. O atraso no recolhimento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará no cancelamento do termo de parcelamento pelo Responsável da Dívida Ativa de ofício, tornando vencidas as parcelas subsequentes, sem prejuízo da aplicação da atualização monetária, juros e multa de mora.
- § 2º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município implica a desistência expressa e irrevogável, por parte do contribuinte, de quaisquer ações judiciais ou impugnações administrativas que tenham por objeto os débitos incluídos no programa, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se fundam tais medidas.
- § 3º. A adesão também implica a renúncia ao direito de pleitear, por qualquer via, a restituição de valores recolhidos em razão dos débitos incluídos no programa.
- Art. 4º. Os contribuintes que possuem débitos tributários já parcelados poderão aderir ao Programa, ficando autorizada a renegociação dos parcelamentos ordinários vigentes, observadas as demais condições deste regulamento e deduzidas as parcelas já quitadas, para fins de apuração do saldo devedor.
- Art. 5º. A critério do Poder Executivo, poderão ser pagos os tributos no todo ou parte, com o desconto previsto no artigo 3º deste regulamento, assegurada, para todos os fins e efeitos de direito, a manutenção da dívida remanescente.
- Art. 6º. A implantação do PRF se dará por meio de sistema eletrônico para débitos regulares, com acesso remoto pelo contribuinte diretamente no site do Município em ambiente exclusivo para adesão na seguinte forma:
- I - Acesso ao sistema OXY-Cidadão com a criação de login e senha, ou acessando com contas já criadas em redes sociais bem como o GOV-BR;
- II - Preenchimento de dados pessoais e Termo de Responsabilidade para utilização do sistema;
- III - Escolha dos débitos a pagar com processamento do desconto e geração do Termo de Adesão ao Programa (Anexo I);
- IV - Geração do Documento de Arrecadação Municipal - DAM para pagamento parcelado, em até 02 (dois) dias após o deferimento da solicitação de adesão.

Rubrica:

ES

Rubrica:

GM

Decreto n. 25.561/2025
Pág. 2/7



- Art. 7º. Para débitos em fase de protestos ou execução fiscal ajuizada, a adesão se dará de forma presencial, ou para eventuais casos em que o parcelamento e reparcelamento não puderem ser realizados eletronicamente, a adesão deverá ser solicitada presencialmente na Praça de Atendimento da sede administrativa da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.
- § 1º. Quando pessoa física, a adesão se iniciará com a apresentação dos seguintes documentos, necessários em cópia autenticada ou acompanhados dos originais para conferência:
- I - Termo de Parcelamento ou reparcelamento de cada cadastro;
 - II - Documentos pessoais (RG / CPF / CNH);
 - III - Declaração de domínio útil, quando for o caso (Anexo II);
 - IV - Procuração, quando for o caso.
- § 2º. Quando pessoa jurídica, a adesão se iniciará com a apresentação dos seguintes documentos, necessários em cópia autenticada ou acompanhados dos originais para conferência:
- I - Termo de Parcelamento ou reparcelamento de cada cadastro;
 - II - Certidão atualizada dos atos constitutivos, na qual conste o nome do representante da empresa que está assinando o parcelamento;
 - III - Documentos pessoais do representante legal (RG / CPF / CNH).
- § 3º. Somente será protocolado o pedido de parcelamento ou reparcelamento no qual estejam incluídos todos os documentos conforme exigidos nos §§1º e 2º deste artigo.
- Art. 8º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de adesão deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, ou decisão judicial de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
- Parágrafo único. O contribuinte poderá requerer a carta de anuência para a baixa do protesto extrajudicial após a regularização dos débitos, seja por pagamento integral ou adesão ao parcelamento nos termos deste regulamento.
- Art. 9º. O procedimento de baixa do protesto se inicia por requerimento formal do contribuinte dirigido ao Cadastro da Dívida Ativa instruído com os seguintes documentos em cópia autenticada ou acompanhados dos originais para conferência:
- I - Notificação do protesto;

Rubrica:

ES

Rubrica:

GM

Decreto n. 25.561/2025
Pág. 3/7



- II - RG / CPF / CNH;
 - III - Assinatura do Termo de Responsabilidade para a baixa do protesto.
 - IV - Guia de recolhimento devidamente quitada, seja da parcela única ou da primeira parcela.
- Art. 10. Os benefícios do presente Decreto só se aplicam no caso de pagamento em moeda corrente, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação e dação em pagamento.
- Art. 11. No período de 11 de agosto a 05 de dezembro de 2025 a alíquota do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI será de 1% (um por cento) para pagamento à vista.
- Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 11 de agosto de 2025.

Assinado por:
Elizabeth Silveira Schmidt
11/08/2025 - 10:20
UD0WMVGES0Y6NKIYIAIY7G

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Assinado por:
Gustavo da Matta
11/08/2025 - 08:50
TRAEW002QZSY7AMAXKBS3G

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município



ANEXO I - DECRETO Nº 25.561/2025

TERMO DE CONFISSÃO E ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÍVIDAS
DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – PRF

Termo de Adesão n ... /2025 Decreto n./2025

CGCM: CNPJ/CPF:

Cadastro:

Nome:

Endereço/Número:

Bairro: Complemento:

Município: UF: CEP:

Quadra/Lote: /

Valor Total Principal: Correção:

Multas e Juros: Valor Total Corrigido:

Valor Negociado com desconto Multa/Juros:

Número de Parcelas: Pagamento à vista Data de Vencimento: xx/xx/xxxx

Exercícios constante no Acordo: xxxx, xxxx, xxxx ...

Débitos Reparcados:

Observação no Acordo:

Responsável pelo Acordo:

Telefone:

CNPJ/CPF: RG:

Endereço:

E-Mail:

Bairro:

Município: UF:CEP:

TERMO DE ADESÃO AO PRF

Pelo presente instrumento, o contribuinte acima descrito, doravante designado DEVEDOR, confessa que deve ao Município de Ponta Grossa, pessoa jurídica do direito público, inscrito no CNPJ sob número 76.175.884/0001-87, aqui denominado CREDOR, a importância acima indicada, obrigando-se a pagar a dívida em parcelas mensais e sucessivas, mediante as seguintes condições:

1 - Pagamento em até 6 (seis) parcelas, com recolhimento da primeira parcela em até 02 (dois) dias após o deferimento da solicitação de adesão e as demais com vencimento de 30 dias subsequentes com juros compensatórios de 0,5% a/m (meio por cento ao mês) e valor mínimo de 01 (uma) VR (valor de referência) por parcela, mediante emissão de boleto;

2 - Pagamento em até 60 parcelas, com recolhimento da primeira parcela em até 02 (dois) dias após o deferimento da solicitação de adesão e as demais com vencimento de 30 dias subsequentes com juros compensatórios de 0,5% a/m (meio por cento ao mês) e valor mínimo de 01 (uma) VR (valor de referência) por parcela, mediante emissão de boleto;

3 - No Valor das parcelas incidirá juros compensatórios de 0,5% (zero virgula cinco por cento) por mês parcelamento;

4 - Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, fica constituído em mora o DEVEDOR, incidindo sobre as parcelas vencidas juros e correções legais e multa correspondente e os descontos anteriormente concedidos dos juros e multas de mora;

Rubrica:

ES

Rubrica:

GM

Decreto n. 25.561/2025
Pág. 5/7



5 - O não pagamento da primeira parcela do acordo no seu vencimento implica no seu cancelamento puro e simples;

6 - Na hipótese de atraso de 90 (noventa) dias no pagamento de parcelas, de forma sucessiva ou alternada, fica o DEVEDOR ciente do vencimento antecipado de todas as demais, com imediata expedição da certidão executiva correspondente;

7 - O parcelamento assumido valerá como confissão irrevogável e irretratável dos débitos, implicando em expressa renúncia e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

8 - Declara ciência expressa que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal/PRF-2025, implica a renúncia ao direito de pleitear, por qualquer via, a restituição de valores recolhidos em razão dos débitos incluídos no programa.

Firmes e convencionadas, as partes assinam o presente termo.

Ponta Grossa, / /

Contribuinte WEB OXY Cidadão

Rubrica:

ES

Rubrica:

GM

Decreto n. 25.561/2025
Pág. 6/7



ANEXO II - DECRETO Nº 25.561/2025

DECLARAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL PARA FINS DE INCLUSÃO NO CADASTRO
IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Nome Completo:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Endereço do Imóvel e do Contribuinte:

Telefone:

E-mail:

Ano de início da posse:

Número do Cadastro Imobiliário:

Declaro para os devidos fins de direito que exerço a posse e o domínio útil do imóvel indicado no Cadastro Imobiliário acima, conforme faz prova o comprovante de residência anexo.

Estou ciente de que a declaração falsa constitui crime nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Ponta Grossa ____/____/20____

Assinatura do Requerente

OBSERVAÇÕES:

- 1 - A comprovação da posse do imóvel é efetuada mediante a anexação de talão original de energia ou água, com no máximo 3 meses anteriores a data da assinatura;
- 2 - Anexar a esta declaração cópia do RG e do CPF do declarante;
- 3 - Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Rubrica:

ES

Rubrica:

GM

Decreto n. 25.561/2025
Pág. 7/7



DECRETO Nº 25.562, de 11/08/2025

Define o processo administrativo de avaliação do ITBI e garante o contraditório e a ampla defesa aos contribuintes do imposto.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em acordo com o contido no protocolado SEI 057987/2025,

DECRETA

Art. 1º. Para os fins deste Decreto são adotadas as seguintes premissas:

- I. a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que não pode ser utilizada como piso de tributação;
- II. o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, porém, o Município, através de sua Divisão de Avaliação do ITBI, poderá arbitrar o valor de referência do imóvel caso não concorde com a auto declaração do munícipe;
- III. O arbitramento do valor de referência pelo Fisco, caso discorde da auto declaração, será comunicado ao contribuinte no momento da emissão da guia de recolhimento.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. Contribuinte acessa o sistema de ITBI on line e presta as informações obrigatórias para emissão da guia;
- II. A Divisão de Avaliação do ITBI concorda com a base de cálculo indicada pelo contribuinte, emite a guia de recolhimento, o contribuinte recolhe o tributo e encerra-se o procedimento;
- III. A Divisão de Avaliação do ITBI não concorda com a base de cálculo indicada pelo contribuinte:
 - a. A Divisão de Avaliação do ITBI determinará a base de cálculo, informando o valor utilizado, e aguardará a contestação ou aceite do contribuinte com o novo valor, a fim de emitir a guia;
 - b. O contribuinte, caso discorde do valor avaliado, poderá contestar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do valor, no mesmo processo, com os argumentos de fato e de direito que entender cabíveis, com a inclusão de documentos comprobatórios.

Rubrica:
ES

Rubrica:
GM

Decreto n. 25.562/2025
Pág. 1/3



- c. A Divisão de Avaliação do ITBI, ao receber a contestação, poderá acatá-lo de ofício ou não, e caso julgue necessário, remetê-lo à Comissão de Avaliação de ITBI para emissão de laudo técnico de avaliação;
- d. Com base no laudo técnico de avaliação da Comissão, caberá ao Chefe da Divisão de Avaliação do ITBI o julgamento de mérito da contestação, com emissão de despacho fundamentado no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento do laudo;
- e. Se o contribuinte deixar de recorrer no prazo da alínea 'b', ou não apresentar recurso após a decisão do Chefe de Divisão, reputa-se aceito o lançamento de forma tácita, cabendo ao contribuinte o recolhimento da guia, o mesmo fato ocorre se ele concordar expressamente com a avaliação, mediante termo de aceite no processo;
- f. Apenas com o pagamento extingue-se o crédito tributário e o processo é arquivado pela Divisão de Avaliação do ITBI;
- g. A mera desconformidade com o lançamento, sem a devida fundamentação através de outro laudo de avaliação ou de argumentação razoável, equivale à ausência de contestação, que será rejeitado pelo Chefe da Divisão de Avaliação do ITBI, fundamentadamente e mantido o lançamento.

Parágrafo único - A Comissão de Avaliação de ITBI será instituída por portaria do Poder Executivo e será composta por:

- I. 2 (dois) profissionais do quadro de servidores do Município da área de engenharia ou arquitetura;
- II. 1 (um) profissional vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), que não atue diretamente no setor de ITBI.

Art. 3º. Se o contribuinte não concordar com o lançamento da Divisão de ITBI, poderá protocolar recurso, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão da guia definitiva.

- I. A petição do Recurso deverá ser apresentada dentro do prazo estabelecido, em formato PDF, em protocolo no Governo Digital (protocolo on line);
- II. O Secretário Municipal da Fazenda pode requisitar informações adicionais a Divisão de Avaliação do ITBI ou ao contribuinte e julgará o processo no prazo de 30 dias a contar do recebimento dos autos OXY.

Rubrica:

Rubrica:

Decreto n. 25.562/2025
Pág. 2/3



- III. A decisão será comunicada pela Divisão de Avaliação do ITBI por despacho nos próprios autos OXY;
- IV. Se a decisão for ao todo ou em parte favorável ao contribuinte, a Divisão de Avaliação do ITBI reformará o lançamento conforme decisão do Secretário Municipal da Fazenda e anexará outra guia de recolhimento ao processo OXY, para recolhimento pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da guia do ITBI;
- V. Se o contribuinte não concordar no todo ou em parte com a decisão proferida, cabe recurso de 2ª e última Instância Administrativa ao Conselho Municipal de Contribuintes;
- VI. O recurso será formulado por petição em formato PDF ou por despacho do contribuinte nos autos de processo OXY, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias a contar da decisão do Secretário Municipal da Fazenda;
- VII. O recurso dirigido ao Conselho Municipal de Contribuintes será fundamentado nas razões de fato e de direito que o contribuinte entender cabíveis e será julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes no prazo de até 60 (sessenta) dias;
- VIII. O Conselho Municipal de Contribuintes pode requisitar a oitiva pessoal do contribuinte e dos demais agentes públicos partícipes do lançamento do ITBI, bem como a produção de outras provas que entender cabíveis;
- IX. Da decisão do Conselho que determina a revisão do lançamento ou nega o pedido do contribuinte no todo ou em parte, não cabe mais recurso na esfera administrativa, cabendo a Divisão de Avaliação do ITBI emitir a guia revisada, se necessário, nos termos da decisão do Conselho, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para quitação.
- Art. 4º. Fica revogado o Decreto nº 22.900, de 30/01/2024, e o Decreto 24.440, de 03/01/2025.
- Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 11 de agosto de 2025.

Assinado por:
Elizabeth Silveira Schmidt
11/08/2025 - 10:21
UD0WMVGE50Y6NKIYIA7G

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Assinado por:
Gustavo da Matta
11/08/2025 - 08:50
TRAEW002QZ5Y7AMAXKBS3G

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município



Of. n. 3827 / 2025 – GP

Em 11 de agosto de 2025

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que a **Lei Municipal n. 15.582** apensa ao ofício n. 688/2025 - DPL, recebeu **VETO PARCIAL** deste Poder Executivo, nos termos do § 1º, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, em função de ser considerada inconstitucional.

1. Do texto da lei vetada

O presente veto parcial incide sobre o inciso I do art. 3º, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 3º.

I Comprovação do Cumprimento dos encargos estabelecidos na lei de doação onerosa e tempo de doação: O donatário deverá comprovar o integral cumprimento dos encargos e que decorreram mais de 05 (cinco) anos da doação onerosa da área objeto do pedido de regularização;”

2. Das razões de veto

Promovo o acolhimento parcial da Lei n. 15.582 em seu aspecto essencial, contudo vejo-me compelida a negar assentimento ao inciso I do Art. 3º da referida Lei por contrariar o prazo para o cancelamento dos gravames fixados em 10 (dez) anos no caput do art. 14-A, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 14-A Mediante autorização legislativa, cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e irretratabilidade que gravarem doações de imóveis efetuadas pelo Município no Distrito Industrial Prefeito Cyro Martins poderão ser canceladas, decorridos mais de 10 (dez) anos da doação e desde que, até a data do cancelamento, não tenha sido modificada a destinação originalmente fixada, nos termos da lei.”

É importante destacar que a permanência do dispositivo ora vetado no ordenamento jurídico municipal não é viável, razões estas que me induzem a vetar parcialmente para que esta seja revisada de forma a dar plena eficácia aos objetivos por ela determinados.



Por esse fundamento, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis, solicitando aos nobres Senhores Vereadores que **mantenham o presente veto parcial.**

Reafirmo a Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.

Assinado por:
Elizabeth Silveira Schmidt
11/08/2025 - 10:20
UD0WMVGES0Y6NKIYAIY7G

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JULIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta